ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-120/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9917/2003
PROTOCOLO	:	771198
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO BRAZ GENELHU MELO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01-D/2000
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PENA & BELARMINO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 1/2000
VALOR		R$ 193.842,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO. IRREGULAR E ILEAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 01-D/2000, celebrada entre o Município de Dourados–MS, e a empresa Pena & Belarmino - LTDA, de corrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n. 1/2000.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato fora objeto de julgamento, por meio da r. Acórdão n. 00/0937/2006.

Analisa-se neste momento a Formalização do Termo Aditivo e da Execução Contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou às fls. 369 a 371, pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 001-D/2000 e regularidade e legalidade da execução contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer fls. 373 a 376, manifestou quanto à existência das seguintes irregularidades:

> 1. Ausência da justificativa e do parecer jurídico da formalização do 1º Termo Aditivo;
>
> 2. Acréscimo no valor do contrato de 39,86%, infringência ao estabelecido no art. 65, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93.
>
> Manifesta que a execução financeira contratual afigura-se da seguinte forma: Valor Contratado: R$ 193.842,00 – Termo Aditivo: 77.270,20 – Valor Empenhado: R$ 270.980,00 – Valor Pagamentos: R$ 270.980,00 – Notas Fiscais: R$ 270.980,00 – Valor Rescindido: R$ 132,20.
>
> Assim, o valor do aditamento contratual produz o acréscimo de 39,86% no valor da contratação, em afronta ao estabelecido no Art. 65, § 1º e 2º, da Lei 8.666/93.
>
> Destarte, ainda que comprovada nos autos a liquidação das despesas, resta inconteste que ocorreu de forma ilegal, razão pela qual o valor correspondente ao que excede o percentual legal, deve ser objeto de impugnação, uma vez que foi

realizada a despesa em desconformidade com a lei das licitações, por contrariedade ao princípio da legalidade.

Conclui pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo contratual e da execução financeira contratual, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. José Laerte Tetila e pela impugnação ao valor que excedeu o percentual estabelecido em lei R$ 28.677,50 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) ao ordenador de despesas, Sr. José Laerte Tetila.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, a Equipe Técnica opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e pela regularidade e legalidade da execução do objeto do contrato.

Diversamente, o representante do Ministério Público de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo contratual e da execução financeira contratual, pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Sr. José Laerte Cecílio Tetila e pela impugnação ao valor que excedeu o percentual estabelecido em lei, R$ 28.677,50 (vinte e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) ao ordenador de despesas Sr. José Laerte Cecílio Tetila.

Compactuo do entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, no sentido de declarar irregular e ilegal a formalização do 1º Termo Aditivo vez que não obedeceu às formalidades exigidas pelo inciso III do Art. 3º da Instrução Normativa TCE/MS 034/2010, vez que não foi encaminhado os seguintes documentos: Justifi-

cativa para aditamento; Parecer Técnico/Jurídico; Publicação do extrato; Nota de Empenho.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, acompanho o entendimento da Equipe Técnica, pela regularidade, visto que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, obedeceu aos seguintes estágios:

- VALOR CONTRATADO	R$ 193.842,00
- VALOR ADITITADO	R$ 77.270,20
- VALOR ATUALIZADO	R$ 271.112,20
- VALOR EMPENHADO	R$ 270.980,00
- TOTAL NOTAS FISCAIS	R$ 270.980,00
- TOTAL DE PAGAMENTOS	R$ 270.980,00
- VALOR RESCINDIDO	R$ 132,20

Observa-se que remessa dos documentos referente à Execução Financeira do Contrato ocorreu de forma intempestiva.

Ouso discordar do entendimento do Ministério Público de Contas quanto a impugnação do valor que excedeu o percentual de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93. Para tento invoco a súmula 21 desta corte, para afastar à impugnação.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na

5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Instrumento do Contrato, nos termos do Art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

3) Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Laerte Cecílio Tetila, sendo distribuído da seguinte forma: - 80 (oitenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e; - 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do artigo 197, inciso VII, do Regimento interno.

4) Conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 22 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS